

**XXVII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI PORTO ALEGRE – RS**

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS II

GIOVANI DA SILVA CORRALO

JANAÍNA MACHADO STURZA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFMS – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direitos sociais e políticas públicas II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Giovani da Silva Corralo; Janaína Machado Sturza. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-733-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br



Universidade do Vale do Rio dos Sinos
Porto Alegre – Rio Grande do Sul - Brasil
<http://unisinovale.br/novocampuspoa/>

XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS II

Apresentação

No XXVII Congresso Nacional do CONPEDI - GT Direitos Sociais e Políticas Públicas II, diversas temáticas foram debatidas pelos artigos apresentados, que se correlacionam na reflexão acerca dos direitos sociais: ações afirmativas, habitação, proteção de crianças e adolescentes, educação, participação social, saúde, pessoas com deficiência, questões fundiárias urbanas, migração e relações de trabalho.

Na atual quadra histórica, a presenciar o protagonismo de políticas econômicas ultraliberais e políticas conservadoras quanto aos costumes, impende refletir, permanentemente, sobre a concretização dos direitos consignados na Constituição de 1988. Os direitos sociais, por requererem uma atuação mais efetiva do Estado para a sua promoção, e, conseqüentemente, maior alocação de recursos, usualmente acaba por ser alvo de restrições e retrocessos pelo avanço de políticas liberais.

Aos construtores do Direito impera o dever ético de aceitar a vitória das propostas sufragadas nos processos eleitorais, por óbvio, uma vez que representam a lúdima vontade da população. Entretanto, com o mesmo vigor, é preciso defender o núcleo axiológico-normativo que conformam os direitos fundamentais sociais e que vinculam a todos, indistintamente.

Nesta perspectiva, talvez ontológica, talvez dicotômica, os direitos sociais são direitos humanos fundamentais em caráter jurídico, uma vez que são direitos que tem como escopo a índole social do ser humano, além de serem exigências que brotam da condição de ser membro ativo e solidário de um grupo social. Assim, os direitos sociais são, sem dúvida alguma, direitos fundamentais e por esta razão exigem não só o seu cumprimento por parte do Estado, mas também a sua ampla e irrestrita promoção e proteção.

Portanto, os direitos sociais expressam uma ordem de valor objetivada na e pela Constituição, contemplando como fim maior a possibilidade de melhores condições de vida. Logo, os direitos fundamentais enquanto premissa da própria dignidade humana, caracterizam-se como o ponto culminante de toda a ordem jurídica, embasando a própria existência do Estado, enquanto ordem em contraposição ao caos de uma sociedade complexa, paradoxal e contingente.

Assim, finalizando, mas não concluindo, verificamos que o século XX foi o palco dos direitos individuais e sociais, como o século XXI também o deve ser, sob pena de se colocar em risco a própria existência humana. Deve-se, assim, preservar a era dos direitos de terceira e quarta dimensão - como o direito à paz, à cooperação, o direito ao desenvolvimento sustentável, o direito a um meio ambiente equilibrado e saudável, os direitos de solidariedade, e, porque não, à liberdade de escolhas.... todos eles estão intrinsecamente vinculados aos direitos humanos fundamentais, sociais e às políticas públicas.

É nesse complexo contexto que transcorreram as apresentações e debates dos artigos que compõem esta obra, diversos e complementares, focados na defesa do mais importante instrumento jurídico de uma nação: a Constituição Federal.

Profa. Dra. Janaína Machado Sturza – UNIJUÍ

Prof. Dr. Giovani da Silva Corralo – UPF

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

EFICÁCIA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

EFFECTIVENESS OF PUBLIC POLICIES FOR THE FUNDAMENTAL RIGHTS OF DISABLED PEOPLE

Giovanna Gomes de Paula ¹
Silvia Cristina Mazaro Fermino ²

Resumo

O presente trabalho tem como objetivo analisar o tratamento dado às pessoas pertencentes a grupos minoritários ao longo da história, em especial pessoas portadoras de deficiências, bem como verificar as medidas adotadas de forma a garantir uma existência digna e cada vez mais inserida na sociedade por meio de políticas públicas e a partir daí buscar analisar a evolução da legislação brasileira. De forma geral, o texto busca reforçar a importância de estabelecer medidas protetivas, por meio de políticas públicas, aos indivíduos e grupos vulneráveis, no âmbito de um território nacional à luz dos direitos fundamentais.

Palavras-chave: Pessoa com deficiência, Direitos fundamentais, Medidas protetivas, Políticas públicas, Legislação

Abstract/Resumen/Résumé

The present study aims to analyze the treatment given to people belonging to minority groups throughout history, especially people with disabilities, as well as verify the measures adopted in order to ensure a dignified and increasingly inserted existence in society through of public policies and from that point on, to analyze the evolution of Brazilian legislation. In general, the text seeks to reinforce the importance of establishing protective measures, through public policies, to individuals vulnerable groups within a national territory in the light of fundamental rights.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Disabled people, Fundamental rights, Protective measures, Public policy, Legislation

¹ Mestranda em Direito do Trabalho pela Universidade Estadual Paulista "Julio de Mesquita Filho".

² Mestranda em Direito pela Universidade Estadual Paulista "Julio de Mesquita Filho".

1 INTRODUÇÃO

A perspectiva dos direitos fundamentais abrangem um grupo comumente denominado de “minorias”, onde se reivindica tratamento igualitário enquanto grupos de direitos coletivos especiais. A partir desta premissa pode-se dizer que as sociedades modernas tornaram-se multiculturais, multiétnicas, pois no seio das sociedades inclusivas vivem minorias nacionais, étnicas, religiosas e linguísticas (CANOTILHO, 2002).

A partir da ótica de Bonavides (2010) as garantias constitucionais são garantias individuais não havendo distinção de significados no emprego de ambas, pois elas concretizam os direitos no sentido de protegê-los. Assim, garantias individuais são normas constitucionais as quais asseguram a todos os cidadãos seus direitos individuais e dão a estes direitos a sanção vinda da lei constitucional.

O problema que se pretende discutir neste artigo encontra guarida sob a ótica de que as pessoas portadoras de deficiência, seja ela qual for, já encontram dificuldades para interagir no mundo globalizado e tecnológico, mas alguns tipos de deficiência têm essa dificuldade aumentada em razão do pequeno, ou quase inexistente investimento no desenvolvimento de tecnologias capazes de permitir a interação do deficiente no mundo tecnológico.

Exemplo disso se evidencia na deficiência visual, uma vez que muito se fala em acessibilidade tecnológica, mas dificilmente se encontra site onde o deficiente visual possa acessar e navegar sozinho, sem que precise da ajuda de outras pessoas.

Neste sentido, a presente pesquisa visa discutir a existência de políticas públicas voltadas à acessibilidade dos deficientes e buscando analisar qual a perspectiva de sua efetividade em curto prazo.

2 OBJETIVOS

Pesquisar informações acerca dos Direitos Fundamentais, o histórico dos direitos dos deficientes na sociedade e o direito das minorias na Constituição Federal.

Demonstrar a existência de políticas públicas para deficientes e sua inclusão no mercado de trabalho.

Verificar os direitos fundamentais das pessoas com deficiência como garantia da dignidade da pessoa humana, bem como sua aplicação nos dias atuais.

3 METODOLOGIA

Esta pesquisa utilizará estudos de natureza teórica e empírica. Na perspectiva teórica, realizar-se-à uma análise histórica dos direitos dos deficientes na sociedade, bem como o direito dos mesmos na legislação, com a finalidade de verificar e comparar a eficácia da legislação e das políticas públicas existentes de forma a garantir os direitos e inclusão das minorias, em especial os deficientes, na sociedade moderna.

A pesquisa bibliográfica buscará embasamento teórico em livros e sites voltados à política, economia, ciência política e teoria do Estado, além das bases de dados como: Athena, Periódicos Capes, Domínio Público, Portal da Pesquisa, Scielo, entre outros.

Por fim, como método de abordagem será utilizado o dedutivo, partindo da análise dos grupos alvo de maiores discriminações, para então verificar as pessoas com deficiência em especial.

4 DESENVOLVIMENTO

De modo geral, nem sempre chamadas “minorias” constituíam-se de fato em em quantidade menor que o outro grupo, e sim um grupo socialmente inferiorizado. Exemplo deste fato se dá por meio do Censo 2010 da população brasileira, onde as pessoas que se declararam brancas eram 47,73% da população, ou seja, a população branca é menor que a soma de pretos, pardos, amarelos e indígenas (IBGE, 2010).

Nesta linha, a inserção das pessoas como deficiente como minorias merece especial destaque, tendo em vista a numerosa população que se enquadra neste grupo, fato que contradiz à nomenclatura utilizada.

4.1. PESSOAS COM DEFICIÊNCIA COMO MINORIAS

Boudon e Bourricaud (2002, p. 93), em seu dicionário de sociologia entende como minoria:

[...] um grupo de pessoas que diferem pela raça, pela religião, pela língua ou pela nacionalidade do grupo mais numeroso no meio do qual vive.

Duas precisões devem ser feitas. Em primeiro lugar, um grupo só constitui uma minoria se tomar consciência de si próprio enquanto **grupo diferente dos outros e, na maioria das vezes, socialmente inferiorizado**, sobretudo se é assim visto pelos outros. Os ruivos são menos numerosos que os morenos nas nossas sociedades, mas não formam uma minoria, na medida em que, não tendo a cor dos cabelos significação social, eles não têm consciência de constituir um grupo particular. Por outro lado, o termo "minoria" tem sempre uma dimensão social e política: na maioria das vezes, a minoria constitui um grupo ao mesmo tempo menos numeroso, menos considerado e menos poderoso; mas não é necessariamente esse o caso.

Os Negros, majoritários pelo seu número na África do Sul, constituem no entanto uma minoria na ordem social e política instalada naquela república.

As relações entre maioria e minorias são habitualmente conflituosas, mas nunca se fixam uma vez por todas (Blalock 1967). Entre a maioria e a ou as minorias existem conflitos, mas também acordos e formas de aculturação (Barth 1969). As populações judaicas, sempre minoritárias, conheceram formas de aculturação diferentes nas nações ocidentais e nos países muçulmanos. A situação de uma ou das minorias varia segundo a natureza dos regimes políticos e sociais, a sua possibilidade ou a sua vontade de reconhecer, de maneira formal ou informal, a existência das minorias.

No seu princípio, o Estado-nação, elaborado na Europa na época dos nacionalismos, não admite a existência das minorias nacionais ou culturais e ignora as minorias religiosas. Os negociadores do Tratado de Versalhes esforçaram-se depois da Primeira Guerra Mundial - sem de resto o conseguirem - por reconstruir a Europa com base no princípio das nacionalidades e por suprimir as minorias no interior das nações europeias.

Em contrapartida, a Suíça ou o Líbano foram fundados por um acordo político entre grupos religiosos e nacionais quantitativamente desiguais, que reconhecia a existência e os direitos de todos esses grupos. O número das minorias modifica também o sentido da relação maioria-minoria. (grifo nosso).

Amartya Sen (2011, p. 260), traz observações sobre minorias sociais, observando que estas minorias estão presentes inclusive em países muito ricos:

É importante notar que a opulência econômica e a liberdade substantiva, embora não sejam desconectadas, frequentemente podem divergir. Mesmo com relação a ser livre para viver vidas razoavelmente longas (livre de doenças evitáveis e outras causas de morte prematura), **é notável que o grau de privação de determinados grupos socialmente desfavorecidos, mesmo em países muito ricos, pode ser comparável ao das economias em desenvolvimento**. Por exemplo, nos Estados Unidos, os afro-americanos dos centros urbanos deteriorados não têm como grupo maiores chances — na verdade, elas são substancialmente menores — de chegar a uma idade avançada do que as pessoas nascidas em muitas regiões mais pobres, como Costa Rica, Jamaica, Sri Lanka ou grande parte da China e da Índia. A liberdade de poder evitar a morte prematura é, evidentemente, em grande parte incrementada por uma renda mais elevada (isso não se discute), mas ela também depende de muitos outros fatores, em particular da organização social, incluindo a saúde pública, a garantia de assistência médica, a natureza da escolarização e da educação, o grau de coesão e harmonia sociais, e assim por diante. Faz diferença se olharmos apenas para os meios de vida, em vez

de considerarmos diretamente as vidas que as pessoas conseguem levar. (grifo nosso).

Os autores supracitados demonstram que as minorias estão presentes em diversas culturas e representam um grupo inferiorizado (independente de quantidade) em relação aos demais indivíduos.

Remillard (2014) ensina que a história moderna da proteção internacional dos direitos das minorias começou nos séculos XVI e XVII, em relação à proteção das minorias religiosas. Desse modo, o Tratado de Westphalia de 1648, que declarou o princípio da igualdade entre católicos e protestantes, pode ser mencionado como o primeiro documento que garantiu direitos a um grupo minoritário.

Ana Maria D'Ávila Lopes (2008) entende que talvez o primeiro momento mais específico de proteção das minorias possa ser considerado a Conferência da Paz (1919), que expressamente declarou a igualdade de todas as pessoas perante a lei, a igualdade dos direitos civis e políticos, a igualdade de trato e a segurança das minorias.

A partir daí, o grande salto foi dado apenas em 1966 com o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, onde no art. 27 estabeleceu-se a proteção das minorias étnicas, linguísticas e religiosas. A Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 não previa nenhuma menção expressa sobre esse tipo de direitos.

4.2. HISTÓRICO DOS DIREITOS DOS DEFICIENTES NA SOCIEDADE

Ao longo da história, em diversas civilizações, é possível constatar a existência de crianças deficientes. Em alguns lugares, a cultura preponderante incentivada o “descarte” às margens dos rios de crianças nestas condições. Nos dias de hoje, ainda existem culturas que praticam o controle de natalidade, realizando o mesmo procedimento em fetos com possíveis deficiências. Além disso, há os casos em que as famílias escondem seus familiares deficientes da sociedade por vergonha ou falta de conhecimento. No entanto, mudanças na percepção social têm sido observadas ao longo do tempo (LOPES, 2008).

As incapacidades físicas, os sérios problemas mentais e as malformações congênitas eram considerados, quase sempre, como sinais da ira divina, taxados como “castigo de Deus”. A própria Igreja Católica adota comportamentos discriminatórios e de perseguição, substituindo a caridade pela rejeição àqueles que fugiam de um “padrão de normalidade”, seja pelo aspecto físico ou por defenderem crenças alternativas, em particular no período da Inquisição nos séculos XI e XII. Hanseníase, peste bubônica, difteria e outros males, muitas

vezes incapacitantes, disseminaram-se pela Europa Medieval. Muitas pessoas que conseguiram sobreviver, mas com sérias sequelas, passaram o resto dos seus dias em situações de extrema privação e quase que na absoluta marginalidade (LOPES, 2008).

No final do século XV, a questão das pessoas com deficiência estava completamente integrada ao contexto de pobreza e marginalidade em que se encontrava grande parte da população, não só os deficientes.

O período conhecido como “Renascimento” não resolveu, naturalmente, esta situação de maneira satisfatória. Mas, sem dúvida, ele marca uma fase mais esclarecida da humanidade e das sociedades em geral, com o advento de direitos reconhecidos como universais, a partir de uma filosofia humanista e com o avanço da ciência.

Entre os séculos XV e XVII, no mundo europeu cristão, ocorreu uma paulatina e inquestionável mudança sócio-cultural, cujas marcas principais foram o reconhecimento do valor humano, o avanço da ciência e a libertação quanto a dogmas e credices típicas da Idade Média. De certa forma, o homem deixou de ser um escravo dos “poderes naturais” ou da ira divina. Esse novo modo de pensar, revolucionário sob muitos aspectos,

[...] alteraria a vida do homem menos privilegiado também, ou seja, a imensa legião de pobres, dos enfermos, enfim, dos marginalizados. E dentre eles, sempre e sem sombra de dúvidas, os portadores de problemas físicos, sensoriais ou mentais (SILVA, 1997, p. 226).

Nesse momento histórico, as pessoas com deficiência passaram a ter uma atenção própria, não sendo relegado apenas à condição de uma parte integrante da massa de pobres ou marginalizados.

No século XVI, já notamos uma melhoria do atendimento às pessoas portadoras de deficiência auditiva que, até então eram consideradas como “ineducáveis”, quando não possuídas por maus espíritos.

Ao longo dos séculos XVI e XVII, em diferentes países europeus, foram sendo construídos locais de atendimento específico para pessoas com deficiência, fora dos tradicionais abrigos ou asilos para pobres e velhos. No caso das malformações físicas ou limitações sensoriais, essas pessoas, de maneira esporádica e ainda tímida, começaram a ser valorizadas enquanto seres humanos. Entretanto, além de outras práticas discriminatórias, mantinha-se o bloqueio ao sacerdócio desses indivíduos pela Igreja Católica.

A assistência e a qualidade do tratamento dado não só para pessoas com deficiência como para população em geral tiveram um substancial avanço ao longo do século XX. No caso das pessoas com deficiência, o contato direto com elevados contingentes de indivíduos

com sequelas de guerra exigiu uma gama variada de medidas. A atenção às crianças com deficiência também aumentou, com o desenvolvimento de especialidades e programas de reabilitação específicos (LOPES, 2008).

Ainda assim, durante o século XX, por exemplo, pessoas com deficiência foram submetidas a “experiências científicas” na Alemanha nazista de Hitler. Ao mesmo tempo, mutilados de guerra eram considerados heróis em países como os EUA, recebendo honrarias e tratamento em instituições do governo.

Apesar de tudo, é possível visualizar uma tendência de humanização desse grupo populacional. É verdade que, até nos dias de hoje, existem exemplos de discriminação e/ou maus-tratos, mas o amadurecimento das civilizações e o avanço dos temas ligados à cidadania e aos direitos humanos provocaram, sem dúvida, um novo olhar em relação às pessoas com deficiência.

4.3. DIREITO DAS MINORIAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ao instituir um Estado Democrático de Direito, assegurou direitos e garantias individuais, bem como valores supremos como justiça social, cidadania, dignidade da pessoa humana, igualdade, liberdade.

O Estado Democrático de Direito por meio de seus objetivos fundamentais, dispõe sobre a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, bem como a promoção de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Nesta seara, o direito das minorias na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e a situação dos deficientes enquanto minoria, ganhou especial reconhecimento a partir das garantias conferidas pelos artigos 7º, inciso XXXI, art. 23, inciso II, art. 24, inciso XIV, art. 37, inciso VIII, art. 40, § 4º, inciso I, art. 100, § 2º, art. 201, § 1º, art. 203, incisos IV e V, art. 208, inciso III, art. 227 e art. 244 da Lei Maior.

Oportuno destacar que, sob a égide da existência de uma sociedade democrática e pluralista, comprometida com a diferença, o multiculturalismo, a dignidade da pessoa humana, a liberdade e a igualdade frente a uma classe dominante, as minorias referem-se aos grupos sociais que se distinguem dos demais por serem considerados inferiores, sendo alvos

de discriminação, preconceito social e não possuindo respeito aos seus direitos de cidadania (KOSOVSKI¹, 2001).

Com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, passou a ser proibido qualquer tipo de discriminação, seja pela raça, etnia, religião, sexo ou outro fator distintivo da classe dita dominante, conferindo-se uma atenção mais especial à proteção dos direitos das minorias e garantindo-se o direito de ser diferente sem sofrer violação aos seus direitos de cidadania.

Nesta senda, com a inclusão do parágrafo 3º do art. 5º da Constituição Federal, em 2004, os instrumentos internacionais de Direitos Humanos puderam ser recepcionados pelo sistema nacional com status de emenda à Constituição.

Já com a Emenda Constitucional 45, o País poderia incorporar Tratados e demais instrumentos internacionais na forma prevista pelo novo parágrafo. Desta forma foi aprovada a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. O Decreto Legislativo 186/2008 e o Decreto 6.949/2009, foram os instrumentos que viabilizaram a internalização da Convenção.

Salienta-se que a Convenção da ONU trata do tema utilizando-se a expressão “pessoa com deficiência” e não “pessoa portadora de deficiência”, como constava do texto original da Constituição. Por tal razão, a expressão constitucional correta, após a incorporação da Convenção foi modificada. Termos como “deficiente”, “pessoa com necessidades especiais” não devem mais ser utilizados, já que há nomenclatura adequada recente e objeto de preocupação da ONU para tanto. Desta forma, o Governo Brasileiro cuidou de preparar diversos instrumentos com comentários à nova Convenção.

A partir de então, é possível estabelecer a alteração do conceito de pessoa com deficiência como uma das mais importantes modificações. O modelo médico foi deixado de lado, em razão de sua insuficiência conceitual, que por vezes denotava injustiça e preconceito em detrimento de proteção a este grupo, por falta de elementos essenciais, os quais foram trazidos pela referida Convenção, mais cautelosa neste sentido conforme preceitua Laís de Figuerêdo Lopes (2009, p. 26), sobre diretriz constitucional:

A contribuição da Convenção é representada pelo modelo social de direitos humanos que propõe que o ambiente é o responsável pela situação de deficiência da pessoa, sendo que as barreiras arquitetônicas, de comunicação

¹ Kosovski (2009, p. 2) complementa afirmando ainda que “A história do Brasil está repleta de exemplos de grupos que foram escravizados, desprezados, renegados, isolados, explorados, ridicularizados e, como tais, tornados mais fáceis de serem controlados e dominados. O preconceito e a discriminação em relação às minorias fazem com que estas se sintam inferiores e lhes dê a sensação de que são incapazes, supérfluas e deslocadas”.

e atitudinais existentes é que impedem a sua plena inclusão social, razão pela qual devem ser Artigo 1 Propósito 27 Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (versão comentada) removidas. O novo modelo social determina que a deficiência não está na pessoa como um problema a ser curado, e sim na sociedade, que pode, por meio das barreiras que são impostas às pessoas, agravar uma determinada limitação funcional. Dessa forma, na concepção de novos espaços, políticas, programas, produtos e serviços, o desenho deve ser sempre universal e inclusivo, para que não mais se construam obstáculos que impeçam a participação das pessoas com deficiência.

Diante da dificuldade de se entender as novidades já incorporadas no sistema normativo brasileiro, o Congresso Nacional elaborou o Estatuto da Pessoa com Deficiência ou Lei Brasileira da Inclusão da Pessoa com Deficiência (2015), o qual visa aplicar, de forma mais direta, os ditames convencionais. O Código Civil também sofreu modificações diante dos termos da Convenção e da Lei posterior.

Nesta linha, o art. 1771 do Código Civil, o qual determina o processo de curatela, evidenciou a necessidade de o juiz ser assistido por uma equipa multidisciplinar a fim de facilitar a determinação das potencialidades da pessoa e os limites da curatela. Para tanto, a nova perícia deve atender a todos esses aspectos.

Além disso, há institutos como a tomada de decisão apoiada, prevista no art. 1783-A do Código Civil, onde a pessoa escolhe alguém de sua confiança para ajudá-la a tomar determinadas decisões. Assim, com o apoio de familiares, amigos, a pessoa com deficiência poderá se sentir mais segura para permitir o exercício de suas potencialidades.

Da mesma maneira, o legislador conhecedor das resistências, especialmente, diante da dificuldade de cumprimento, pelo Poder Público, de normas que deveriam ser de cumprimento rotineiro, alterou a Lei de Improbidade, para acrescentar um dispositivo mais caracterizador da improbidade no art. 103 da referida Lei 13.146, qual seja deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação.

Diante do exposto, evidencia-se a alteração progressiva das normas infraconstitucionais para garantir a proteção das pessoas com deficiência para que os direitos fundamentais não se tornem meramente instrumentais, no entanto, este ainda é um processo lento que demanda fiscalização de todos e atuação do Poder Público.

4.4. APLICABILIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS PARA OS DEFICIENTES

Após a inovação legal apresentada, o estudo da aplicabilidade dos direitos fundamentais torna-se de exponencial relevância para a compreender a concretização destes direitos e ademais, analisar possíveis lacunas da lei que ainda possibilitam margem para discriminação no contexto contemporâneo.

4.4.1 OS DIREITOS DAS MINORIAS COMO GARANTIA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Bonavides (2010) estabelece que garantias constitucionais são garantias individuais não havendo distinção de significados no emprego de ambas, uma vez que concretizam os direitos no sentido de protegê-los. Assim, garantias individuais são normas constitucionais as quais asseguram a todos os cidadãos seus direitos individuais e dão àqueles que não o respeitam a sanção correspondente em leis infraconstitucionais.

Com as inovações advindas da Constituição de 1988, as quais referem a proteção a direitos fundamentais, há de se observar a busca para manter harmonia entre o Estado Social e Estado de Direito introduzindo garantias de direito tanto objetivos quanto subjetivos. Assim, o respeito à dignidade da pessoa humana, sendo um dos fundamentos da República Federativa do Brasil de 1988 (art. 1º, III, da CRFB) deve ser considerado na tutela e proteção dos direitos das minorias, em especial dos deficientes, como expressão maior do Princípio da Isonomia.

Diante da existência de diversos Princípios que dão concretização à Dignidade da Pessoa Humana, Piovesan (2010) entende que para o Estado brasileiro, a prevalência dos direitos humanos é, também, princípio a reger o Brasil no cenário internacional, e está consequentemente admitindo a concepção de que os direitos humanos constituem tema de legítima preocupação e interesse. Nesta linha, os arts. 215 e 216 do texto constitucional denotam a preocupação com o respeito às diferenças, sem qualquer forma de discriminação.

Ademais, o artigo 4º da Constituição Federal expressamente dispõe que as relações internacionais serão regidas pelos princípios da prevalência dos direitos humanos, da autodeterminação dos povos, do repúdio ao racismo e da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade.

Portanto, a Lei Maior expõe claramente a preocupação com o direito de diversas minorias para que se garanta a dignidade da pessoa humana por meio de múltiplos princípios implícitos e explícitos no texto normativo.

4.5 POLÍTICAS PÚBLICAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Diante da função do Estado de promover o bem-estar da sociedade, por meio do interesse público, é necessário que este seja capaz de promover diversas ações que auxiliem na equiparação de oportunidades e condições para que haja a efetiva garantia e preservação dos direitos da pessoa com deficiência em bases iguais com os demais cidadãos, respeitando suas características e especificidades.

Para isso, a atuação do Estado deve se pautar no amparo legislativo sobre o tema, em especial no que tange às áreas do trabalho, saúde e educação, conforme estabelece a Constituição Federal de 1988, de forma abrangente e transversal.

No Capítulo II da Constituição, que trata dos Direitos Sociais, o inciso XXXI do artigo 7º proíbe qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador com deficiência. O artigo 23, inciso II, prevê que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios tratar da saúde e assistência pública, da proteção e da garantia dos direitos das pessoas com deficiência. O artigo 24, inciso XIV, define que é competência da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar concorrentemente sobre a proteção e integração social das pessoas com deficiência. A reserva de percentual de cargos e empregos públicos para pessoas com deficiência é tratada no artigo 37.

Na seção dedicada à Saúde, o texto constitucional define saúde como um direito de todos e dever do Estado e garante o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Os termos “habilitação” e “reabilitação” das pessoas com deficiência surgem na seção da Assistência Social, artigo 203, assim como a promoção de sua integração à vida comunitária. Essa seção trata ainda do benefício de um salário mínimo mensal para as pessoas com deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família.

Na seção sobre Educação, artigo 208, é garantido o atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino. A criação de programas de prevenção e atendimento especializado bem como de integração social do adolescente com deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos, são tratados na Seção da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso, artigo 227. Ainda nesse artigo, a Constituição remete à regulamentação posterior a elaboração de normas de construção dos logradouros e dos

edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas com deficiência.

A partir de então, diversas normas regulamentadoras sobre pessoas com deficiência foram editadas. Em 1989, foi editada a Lei nº 7.853, que dispõe sobre o apoio às pessoas com deficiência, sua integração social, e sobre a Coordenadoria Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – CORDE.

Na prática, a instituição da CORDE² ocorreu somente no ano de 1993, sendo encarregada de elaborar planos, programas e projetos, voltados para implantação da Política Nacional para Integração das Pessoas Portadora de Deficiência. Assim, pela primeira vez o segmento das pessoas com deficiência ganhou visibilidade na estrutura do governo federal. Ao longo dos anos, o gerenciamento da política para pessoas com deficiência sofreu mudanças; em 2003, a política foi vinculada diretamente à Presidência da República, dentro da pasta de Direitos Humanos. Em 2009, a CORDE foi elevada à condição de Subsecretaria Nacional, para vir a alcançar o status de Secretaria Nacional em 2010.

A inclusão escolar, por exemplo, possibilita maior convivência com colegas portadores de deficiência, o que facilita a aceitação entre os colegas e futuramente no ambiente de trabalho, pois o conceito de aceitação já foi criado nas pessoas em sua infância.

A formulação de políticas públicas voltadas para a garantia dos direitos fundamentais das pessoas com deficiência está, por conseguinte, sendo progressivamente incorporada à agenda política e, conseqüentemente, o acesso a bens e serviços para todos, com equiparação de oportunidades, tornou-se uma demanda evidente para os agentes políticos.

Por meio de Conferências Nacionais sobre Direitos das Pessoas com Deficiência, o governo federal, juntamente com a sociedade civil buscam avaliar as necessidades dos deficientes, as possibilidades de implementação, bem como criação de ações para que tais ações sejam concretizadas.

4.5.1. O DIREITO FUNDAMENTAL À ACESSIBILIDADE NA PERSPECTIVA DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

² Informações retiradas da III Conferência Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência: “Um olhar através da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU: Novas perspectivas e desafios”, Brasília, 2012. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/participacao/images/pdfs/conferencias/CNDPD_III/textobase.pdf> Acesso em 01 ago. 2018

Diante do crescente acesso à informação por meios tecnológicos, foi editada a Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), a qual trouxe dispositivos que buscaram garantir acessibilidade tecnológica, no entanto pessoas com deficiências visuais ainda sofrem exclusão, pois os sites ainda não estão adaptados para atender tal público, fazendo-se necessárias ações que equalizem tal discrepância de acesso à informação. A acessibilidade tecnológica ainda é embrionária e juntamente com os demais tipos de acessibilidade ainda estão em construção.

Tais ações, ditadas pelo Estado deverão proporcionar aos deficientes um melhor reconhecimento de sua cidadania, como garantem os direitos fundamentais ditados na Constituição Federal de 1988.

Para que isso ocorra, há necessidade de preocupação com o desenvolvimento de sites, redes, softwares e hardwares para utilização de todos indistintamente.

4.6 A INCLUSÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO MERCADO DE TRABALHO

Dentre as políticas públicas de acessibilidade, a inclusão social mostra-se como um dos temas mais debatidos atualmente. Nesta linha e, tendo em vista que o trabalho se mostra como o centro das relações humanas no mundo desde os primórdios da Revolução Industrial, a inclusão da pessoa com deficiência neste contexto favorece a construção de uma sociedade mais justa, igualitária e passível de efetivar a dignidade da pessoa humana. Para além dos dispositivos aqui já mencionados, a inclusão no mercado de trabalho relaciona-se diretamente a dois parâmetros normativos, qual sejam, a Lei de Cotas, estabelecido pela Lei 8.213 de 1991, bem como a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, a qual foi integrada à Constituição Federal.

A reserva de vagas em cargos e empregos públicos para pessoas com deficiência está disposta no artigo 37, inciso VIII, cujo conteúdo afirma que lei específica definirá percentual dos cargos e empregos públicos para pessoa com deficiência. Este dispositivo, assim como outros previstos na Constituição Federal evidenciam o caráter programático destas normas de eficácia limitada, necessitando, portanto, legislação posterior específica.

Neste diapasão, em 1990 a Lei 8.112 assegurou tal prerrogativa reservando até vinte por cento das vagas oferecidas no concurso, desde que compatíveis as atribuições do cargo com a deficiência.

Já no setor privado, um ano após a promulgação da lei que estabeleceu as cotas no sistema público, surge a Lei 8213/91 que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e, especificamente cria o sistema de cotas para este mercado. Esta legislação caracteriza-se como um marco divisor por implementar as cotas no sistema brasileiro, cuja origem remonta das obrigações estabelecidas pela Convenção 159 da OIT, ratificada pelo país (CASTRO, 2016).

Dentre suas principais características, a referida legislação busca garantir a obrigatória contratação das pessoas com deficiência no setor privado, conforme se observa no artigo 93, disposto a seguir:

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I	-	até	200	
empregados.....				2%;
II	-	de	201	a
500.....				3%;
III	-	de	501	a
1.000.....				4%;
IV	-	de	1.001	em
.....				diante.
				5%. (BRASIL, 1991).

Observa-se que não obstante as leis de cotas empregatícias, a concretização ocorria ainda de maneira tímida, com baixa receptividade junto às empresas, neste sentido, a implementação da política nacional de cotas empregatícias para portadores de deficiência, no entanto, não se efetivou de maneira imediata, em razão da necessidade de regulamentação além das dispostas, fato que perdurou por quase uma década, quando foi promulgado o Decreto nº 3298/99 o qual assegurou a efetividade da primeira norma, uma vez que atribuiu ao MPT a competência para fiscalização, avaliação e controle das empresas quanto ao quadro de reserva de vagas. (RIBEIRO; CARNEIRO, 2009)

Posteriormente, no ano de 2004, o Decreto 5.296 especificou critérios técnicos de qualificação da deficiência no âmbito trabalhista (RIBEIRO; CARNEIRO, 2009), restringindo ainda mais o conceito a fim de garantir a verdadeiro preceito constitucional no tratamento dos verdadeiros desiguais com desigualdade necessária que garanta a isonomia.

Além disso, em 2010 foi aprovado o projeto de Lei 40/2010 que trata da redução do tempo de contribuição e de idade para a concessão de aposentadoria a pessoas com

deficiência, reduzindo de 35 para 25 anos para homens, e de 30 para 20 anos, para mulheres. (SILVA; SILVA, 2013).

A recente promulgação da Lei 13.146 de 2015, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa com Deficiência alterou substancialmente dispositivos da Consolidação das Leis Trabalhistas. No âmbito do contrato de aprendizagem, estabelecido pelo artigo 428, alterou-se o parágrafo sexto e adicionou-se o parágrafo oitavo, sendo que, o primeiro dispõe sobre a necessidade de considerar as habilidades e competências da pessoa com deficiência ao inseri-la no mercado de trabalho, e o último trouxe que a validade do contrato pressupõe anotação na CTPS, bem como comprovação de matrícula e frequência em programas de aprendizagem.

Já o artigo 433, ainda tratando-se de contrato de aprendizagem, dispõe sobre a validade deste para as pessoas com deficiência, a qual não comporta idade máxima neste caso, e ainda prevê a necessidade de recursos de acessibilidade para a real inclusão do indivíduo no mercado de trabalho. (CALCINI, 2015).

Todas estas medidas transformam a inclusão das pessoas com deficiência em um significativo avanço no mercado de trabalho, o qual historicamente foi marcado por supressão de direitos e cargos para minorias que poderiam, de alguma forma, atravancar o caminho da produção desenfreada. Hoje, a pessoa com deficiência tem plena capacidade de exercer o direito de cidadania e igualdade (SILVA; SILVA, 2013), efetivando assim a base da Constituição Federal garantindo a dignidade da pessoa humana. Neste sentido,

A extensão jurídica do princípio, é preciso dizer, vai muito além daquela interpretação literal que dele se possa fazer. Ela postula que as desigualdades decorram exclusivamente da diferença das aptidões pessoais e não de outros critérios individuais personalíssimos, tais como sexo, raça, credo religioso. E é nessa extensão que se pode sustentar a aplicação de tratamentos desiguais para determinadas pessoas ou situações, sem que isso importe ofensa ao princípio. (DIAS, 2000, p. 2).

No entanto, para além da positivação e da inserção das políticas públicas, as oportunidades de trabalho no mundo contemporâneo mostram-se cada dia mais escassas, fazendo com que a participação da pessoa com deficiência permaneça hoje como um dos mais graves problemas sociais do Brasil. Atualmente, o Brasil conta com uma população de pessoas com deficiência que ultrapassa os 16 milhões e, apenas dois por cento dessa população está inserida no mercado de trabalho formal (MIRANDA, 2014).

Além disso, é preciso considerar que destes dois por cento de pessoas inseridas, muitas vezes tal fato não ocorre de maneira efetiva, visto que os empregadores contraram meramente para cumprir a obrigação legal, sem oferecer qualquer forma de acessibilidade ou

possibilidade de crescimento da pessoa dentro da empresa. Com isso, mesmo com a carteira assinada, estes trabalhadores são segregados do mercado de trabalho (CASTRO, 2016), marginalizando sua atuação em tarefas rasas e sem importância no contexto global.

Cumulativamente, a segregação ocorre já no momento da contratação, haja vista que, como não há exigências quanto ao tipo de deficiência que abarca a cota empregatícia, as empresas comumente contratam os portadores de deficiência que lhes sejam mais convenientes, formando assim uma seletividade excludente (RIBEIRO; CARNEIRO, 2009). Em adição,

Neste sentido, mesmo que o mercado se abra à pessoa com deficiência, torna-se evidente a necessidade de integração desse profissional no processo de produção, o que dificilmente acontece, gerando a sensação de que, mesmo inserido no trabalho, a pessoa com deficiência se vê às margens desse universo, ou seja, a inclusão se torna marginalização ou segregação. (CASTRO, 2016, p. 131)

Em suma, é inegável que a inserção de leis e políticas públicas constituiu grande avanço ao garantir oportunidades para a inclusão deste grupo tão marginalizado na história da sociedade, principalmente no contexto trabalhista. Contudo, a aplicação das leis são constantemente obstaculizadas pela atuação do mercado de capital, fato este que requer cada vez mais efetividade no campo da fiscalização, devendo esta se subdividir em duas vertentes principais, quais seja, se há aplicação da lei e de que forma esta lei vem sendo aplicada.

Ademais, tal observância não deve ser realizada somente pelo Ministério Público do Trabalho, mas também pelos próprios trabalhadores portadores de deficiência, bem como a população em geral, para, somente assim, ocorrer a concretização dos direitos fundamentais desta minoria tão numerosa no país.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, é possível afirmar que as pessoas deficientes sempre existiram ao longo da história, recebendo tratamentos distintos em cada momento e nas diversas culturas ao redor do mundo.

Com o passar do tempo a concepção de pessoas portadoras de deficiência foi se alterando e cada vez mais se notou a necessidade da participação de tais pessoas na sociedade.

No Brasil, para que a inclusão dos deficientes na vida social se efetivasse, várias atitudes foram necessárias, inclusive a inserção e alteração da Constituição Federal e demais legislação, momento em que foi possível avançar nos conceitos e tratamentos dos deficientes,

possibilitando a criação de políticas públicas capazes de tentar reduzir as diferenças e dificuldades existentes entre os indivíduos.

Em que pese a evolução das normas e demais políticas públicas existentes para minimizar as formas discriminatórias em relação às minorias, ainda persistem exemplos de tratamentos inadequados e até mesmo discriminatórios em relação à pessoa com deficiência, bem como lacunas na legislação.

Assim, é importante que a legislação acompanhe as necessidades dos grupos minoritários e acelere a implementação de medidas capazes de permitir e garantir cada vez mais que os grupos minoritários, no caso os deficientes, possam exercer de fato a cidadania, ou seja, não encontrem dificuldades para exercer qualquer atividade que os demais indivíduos.

6 REFERÊNCIAS

III Conferência Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência: “**Um olhar através da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU: Novas perspectivas e desafios**”, Brasília, 2012. Disponível em <http://www.ipea.gov.br/participacao/images/pdfs/conferencias/CNDPD_III/textobase.pdf> Acesso em 01 ago. 2018

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 25ªed. Malheiros editores. São Paulo. 2010.

BOUDON, Raymond; BOURRICAUD, François. **Dicionário crítico de sociologia**. 2 ed. São Paulo: Ática, 2002. 653 p. Tradução de: *Dictionnaire critique de La sociologie*.

BRASIL. Presidência da República. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 2 maio 2017.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Decreto-Lei nº 5.442, de 01.mai.1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452compilado.htm. Acesso em: 01 ago.2018.

BRASIL. Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civil da União, das autarquias e das fundações públicas federais. **Diário Oficial da União**, Brasília, 12 de dez. 1990.

BRASIL. Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. 25 jul 1991. Republicação em 14 ago 1998.

CALCINI, Ricardo. O estatuto da pessoa com deficiência e as alterações promovidas nas relações trabalhistas. **Jusbrasil**. 2015. Disponível em:

<<https://ricardocalcini.jusbrasil.com.br/artigos/214768906/o-estatuto-da-pessoa-com-deficiencia-e-as-alteracoes-promovidas-nas-relacoes-trabalhista>> Acesso em 31 jul. 2018.
CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Constituição Dirigente e Vinculação do Legislador**. Coimbra: Coimbra, 1994.

_____. **Direito Constitucional e teoria da Constituição**. 7ªed. 8 reimp. Edições Almedina. Coimbra. Portugal. 2002.

CASTRO, Moisés Coelho. **A inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho brasileiro**: um estudo das normas e ações afirmativas à luz do direito internacional. 2016. 189f. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Estadual Paulista. Faculdade de Ciências Humanas e Sociais. Franca, 2016.

DIAS, Luiz Claudio Portinho. O panorama da pessoa portadora de deficiência física no mercado de trabalho. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 5, n. 39, 1 fev. 2000. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/1212>>. Acesso em: 1 ago. 2018.
FERREIRA, Laíssa da Costa (coord.). *Convenção da ONU sobre o direito das pessoas com deficiência. Novos comentários*, pp. 26-27

IBGE. Disponível em: <http://www.censo2010.ibge.gov.br/resultados>>. Acesso em 1 ago. 2018

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Normas de apresentação tabular**. 3. ed. Rio de Janeiro, 1993.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Censo Demográfico 2010**. Rio de Janeiro, 2011. Disponível em: <http://www.censo2010.ibge.gov.br/resultados>>. Acesso em 1 ago. 2018.

KOSOVSKI, Ester. Minorias e discriminação. In: SÉGUIN, Elida (Coord.). **Direito das minorias**. Rio de Janeiro, Forense, 2001.

LOPES, Ana Maria D'Ávila. Proteção constitucional dos direitos fundamentais culturais das minorias sob a perspectiva do multiculturalismo. In Revista de Informação Legislativa. ano 45, n. 177. jan/mar 2008, Brasília: Senado Federal, 2008, p. 19-29.

LOPES, Laís Vanessa Carvalho de Figueirêdo. **A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, seu Protocolo Facultativo e a Acessibilidade**. 2009. Dissertação (Mestrado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2009.

MIRANDA, Carlos Roberto. Oportunidades de trabalho para pessoas com deficiências. **Portal Saúde e Trabalho Online**. 2004. Disponível em: <http://www.saudeetrabalho.com.br/download/oportunidades-miranda.doc>> Acesso em 1 ago. 2018.

PIOVESAN, Flavia. **Temas de direitos humanos**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

REMILLARD, Gil. Les droits des minorités. In: Atas da II Conferência Internacional de Direito Constitucional. Quebec, 5 – 8 de março de 1986, p. 14.

RIBEIRO, Marco Antônio; CARNEIRO, Ricardo. A inclusão indesejada: as empresas brasileiras face à lei de cotas para pessoas com deficiência no mercado de trabalho. **Revista OES**. Salvador, v.16, n. 50, p. 545-564, 2009. Disponível em:<<https://rigs.ufba.br/index.php/revistaoes/article/view/11036/7956>> Acesso em 31 jul. 2018.

SEN, Amartya Kumar. **A ideia de justiça**. Tradução Ricardo Doninelli Mendes, Denise Bottmann. São Paulo: Companhia das Letras, 2011. Tradução de: The Idea of justice.

SILVA, Otto Marque da. *Epopéia Ignorada – A História da Pessoa Deficiente no Mundo de Ontem e de Hoje*. 1997.

SILVA, Jardel Pereira da; SILVA, Juscelino Soares da. Inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho. **Revista Direito e Dialogicidade**. Crato, CE, vol.4, n.2, jul./dez. 2013. p. 60-75. Disponível em: <http://periodicos.urca.br/ojs/index.php/DirDialog/article/view/751/638>> Acesso em 31 jul. 2018.